



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. Processo n.º 1018/2024

PLO-L 40/2024

“Atribui nome à Rua 10, localizada no Bairro Jardim Itália 02, homenageando o Sr. Anor Pastre.”

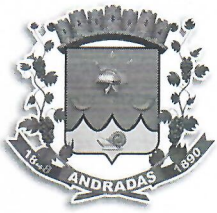
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 40, de 10 de outubro de 2024, que visa atribuir nome à *Rua 10, localizada no Bairro Jardim Itália 02, homenageando o Sr. Anor Pastre.*

Com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta está adequada com o disposto no artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que veio redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, protocoladas na secretaria da Câmara. Porém, esta Procuradoria sugere que no Parecer de Redação Final, caso o projeto seja aprovado em Plenário seja realizada uma correção nos termos escritos, primeiramente em sua Ementa, sendo necessário para melhor concordância redacional as seguintes alterações: escrever a palavra bairro com a letra inicial minúscula.

As sugestões de alteração redacional acima expressos, também se espelham na necessidade de mudança redacional do Artigo 1º do texto do projeto, que é idêntico ao texto de sua Ementa e, portanto, igualmente possível de alteração nos mesmos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



termos já descritos.

O Projeto traz consigo justificativa e biografia do homenageado, conforme estabelece o artigo 124 do Regimento Interno, devendo se atentar nas correções que se vierem necessárias a se fazer tendo em vista que o sobrenome do homenageado no texto do projeto encontra-se redigido de forma diferente do presente na biografia em anexo.

No concerne à iniciativa da proposição e a modalidade legislativa eleita, embora haja divergência jurisprudencial quanto a iniciativa para propositura, o entendimento do STJ e do TJMG é orientado no sentido de que a Lei Ordinária é a modalidade legislativa eleita, e a iniciativa advém da Câmara Municipal. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18.107/RJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, assim decidiu:

“(...) 6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 311, I, da Constituição Federal. (...) 9. A competência legislativa municipal é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida, alterada ou extinta por lei local. (RMS 18.107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/C 8/2009, DJe 04/05/2011)” (sem destaque no original).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA A CAMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Câmara Municipal possui competência de legislar sobre denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a):



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Des.(a) Antonio Armando dos Anjos, ORGÃO ESPECIAL,
julgamento em 13/11/2013, publicação da sumula em
13/12/2013) (destaques nossos)

Neste tocante, inclusive, a legislação municipal de regência do assunto, qual seja, a Lei Ordinária n.º 1.294/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 70/2004, segue a mesma linha de raciocínio, dispondo em seu art. 1.º que:

“Art 1.º - A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal (...)”

Desta feita, encontra-se adequada a proposta com relação à iniciativa e modalidade legislativa eleita, conforme precedentes e a legislação sobre o tema.

Vale lembrar, que, para fins de aprovação, nos termos do Regimento Interno, aplica-se o quórum da **maioria simples** dos votos dos Vereadores, em **dois turnos de discussão e votação**.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, com exceção das correções necessárias que foram apontadas neste parecer a serem levadas em consideração no Parecer de Redação do Projeto, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação em dois turnos, sendo necessário para sua aprovação o quórum de **maioria simples** dos presentes.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 21 de outubro de 2024.

Diego Gonçalves Marques Rezende
OAB/MG 218.778

José Antonio Conti Júnior
OAB/MG 139.687